

COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Na 41^a reunião extraordinária desta Comissão, realizada em 26 de novembro de 2025, foi lido o complemento de voto ao Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros.

O voto foi pela aprovação do projeto, com o acolhimento integral ou parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 10-T, 17-T, 23-T, 26-T, 30-T, 39-T, 68-T, 71, 75, 90, 101, 119, 120, 154, 163, 170 e 173, na forma das emendas que apresentamos naquela oportunidade.

A descrição do teor das 183 (cento e oitenta e três) emendas à proposição constam no quadro consolidado anexo.

Após a leitura do complemento de voto, foi publicada a Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, originada do PL nº 1.087, de 2025. Esse fato superveniente gerou a necessidade de adaptarmos o conteúdo das emendas que apresentamos na 41^a reunião extraordinária ao novo ato normativo, o que fazemos neste momento.

Foi necessário excluir algumas modificações no IRPF, em função de não termos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das emendas a ela apresentadas.

A busca pela justiça tributária, embora legítima e necessária, não pode prescindir do equilíbrio das contas públicas, sob pena de comprometer a estabilidade econômica do País. A manutenção das alterações anteriormente propostas à legislação do IRPF, após análise técnica mais aprofundada, revelou-se temerária diante do atual cenário fiscal. Este complemento de voto objetiva, portanto, retirar algumas das inserções sugeridas anteriormente, a fim de adequar a matéria à realidade orçamentária.

A implementação das mudanças sugeridas necessitaria da estimativa da renúncia de receitas. A ausência desse elemento inviabiliza a manutenção das propostas, exigindo prudência legislativa para não agravar o déficit público e gerar insegurança jurídica.

A revisão do posicionamento não representa um abandono da pauta social, mas um ajuste imperativo à legalidade e à sustentabilidade do erário. Ademais, é medida que se impõe para garantir a aprovação do texto principal.

Após a apresentação do complemento de voto, em 26 de novembro de 2025, foram apresentadas as Emendas nº 177 e 181 que alteram o art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em termos semelhantes aos já propostos em nosso último complemento de voto.

II – VOTO

Ante o exposto, de forma complementar aos relatórios apresentados em 4 e 26 de novembro de 2025, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento integral das Emendas nº 90, e parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 17-T, 26-T, 154, 163, 170, 173, 177 e 181, na forma das emendas abaixo, rejeitadas as demais emendas.



EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras e assemelhadas; alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre Juros sobre Capital Próprio; tributação do Imposto sobre a Renda; aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização; institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e dá outras providências.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a legislação federal para:

.....
II –;

III –;

IV – alterar a tributação do Imposto sobre a Renda; e

V – combater a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“**Art. 3º**



I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B – no caso das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

- a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e
- b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C – no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

- a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e
- b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 30.

§ 1º-A Observado o disposto no § 1º-E deste artigo, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

§ 1º-E Até 31 de dezembro de 2027, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo:



I – 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei;

II – 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A deste artigo; e

III – 12% (doze por cento) serão destinados na forma dos incisos do § 1º-A deste artigo.

.....
 § 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....
 § 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 3% (três por cento) ou de 6% (doze por cento) pertencente à União destinado à seguridade social a que se refere o *caput* do § 1º-A e o inciso II do § 1º-E deste artigo será:

I – destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação sobre a renda de que trata o inciso I do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

II – recolhido trimestralmente pelos agentes operadores, não se aplicando o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte Capítulo III no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais Capítulos e artigos:

“CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA



Art. 4º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....’ (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;

.....’ (NR)

‘Art. 8º

.....

II –

.....

e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;



.....' (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 11.

§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, não se sujeitam ao limite previsto no caput deste artigo.’ (NR)

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte Capítulo IV no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais Capítulos e artigos:

“CAPÍTULO IV Do Combate à Exploração da Loteria de Apostas de Quota Fixa Sem Autorização

Art. 7º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

§ 1º

.....
X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.

.....' (NR)

‘Art. 17.

.....
§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo



a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.’ (NR)

‘Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.’ (NR)

‘Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.’



‘Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o *caput* e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.’

‘Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do



Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.'

'Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.'

'Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.'

'Art. 24-F. O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.'

'Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.'

'Art. 39.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade



esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparéncia das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

X - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

.....’ (NR)

‘Art. 40.

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.’ (NR)’

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

II – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 4º; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

EMENDA Nº - CAE



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9158965703>

No Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

- (i)** substitua-se a expressão “Físcas” por “Físicas” no título do Capítulo III;
- (ii)** inclua-se a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no *caput* do art. 8º;
- (iii)** substitua-se a palavra “trata” por “tratam” no *caput* do art. 6º; no *caput* do art. 7º; no *caput* do art. 10; no *caput* do art. 11; e no *caput* do art. 12;
- (iv)** inclua-se ponto final ao fim do *caput* do art. 12; e
- (v)** substitua-se a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no *caput* do art. 14.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9158965703>